



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1919, Imbiribeira, Recife-PE - CEP 51.170-001

ATA DA 7ª SESSÃO DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, realizada em 25 de setembro de 2017, às 10h, na sala de sessões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, sob a presidência do Desembargador Jones Figueiredo Alves. **Presentes** os excelentíssimos magistrados: Paula Maria Malta Teixeira do Rego, , Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, Dilza Christine Lundgren de Barros, Anamaria de Farias Borba Lima Silva, Marcone José Fraga do Nascimento, , Luiz Sergio Silveira Cerqueira, Nehemias de Moura Tenório, Virgílio Marques Carneiro Leão, , Marupiraja Ramos Ribas, Márcio Bastos Sá Barretto. **Ausência injustificada** dos magistrados Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves Vasconcelos e João Guido Tenório de Albuquerque. **Ausência justificada** do magistrado Marcos Franco Bacelar. ABERTA a sessão pelo Excelentíssimo Desembargador **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, às 10h30, Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, agradeceu a presença de todos e, em seguida, passou ao julgamento, conforme a pauta.

<p>Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nos Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0002922-75.2013.8.17.9001 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Advogado: OAB/PE 19050 – Ramonalice Rodrigues Perez Requerido: 2ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal da Capital Interessado: Antonio Ferreira Machado de Oliveira Júnior Advogado: OAB/PE 14519 – Wilson Feitosa da Silva Relator(a): Dra. Anamaria de Farias Borba L. Silva</p>	<p>Aberta a sessão a Dra. Anamaria Borba, relatora do Pedido de Uniformização, leu o relatório e votou no sentido de que: não se encontra presente qualquer conflito ou contradição entre o contido na Lei Federal 9099/95 e a Lei Estadual nº 11.404/965, bem como que seja uniformizado o entendimento perante as Turmas Recursais no sentido de serem recolhidas as custas processuais relativas ao primeiro grau de jurisdição (rubrica 107) quando da interposição de recurso conforme previsto no parágrafo único do art. 54 da Lei 9099/95, além da taxa judiciária (rubrica 201) e julgamento no cível em grau de recurso (rubrica 101), todas devidamente previstas na Lei de Custas vigente.</p>
---	--

Handwritten signatures of the judges involved in the decision.



Aplicação do art. 54, parágrafo único da Lei Federal 9099/95, aos recursos pendentes, e os doravante interpostos, ante o fato de que os referidos recursos não apresentarem preparo integral pelo não recolhimento das custas processuais, então dispensadas no 1º Grau.

Por unanimidade de votos, foi conhecido o pedido de Uniformização de Jurisprudência declarando-se que quando da interposição de recurso conforme parágrafo único do artigo 54 da lei 9099, além da taxa judiciária deve o preparo compreender todas as taxas inclusive aquelas dispensadas no 1º grau de jurisdição, exceto quando houver beneficiário de justiça gratuita. A Dra. Anamaria Borba lavrará o acórdão. Determinou-se que o teor do acórdão fosse encaminhado a todos os magistrados dos juizados e das turmas recursais

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES  
Presidente

Paula Maria Malta Teixeira do Rego  
1ª TURMA CÍVEL – 1º COLÉGIO  
RECURSAL

Luiz Sérgio Silveira Cerqueira  
3ª TURMA CÍVEL – 1º COLÉGIO RECURSAL

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula  
4ª TURMA CÍVEL – 1º COLÉGIO RECURSAL

Dilza Christine Lundgren de Barros  
5ª TURMA CÍVEL – 1º COLÉGIO RECURSAL

Marcone José Fraga do Nascimento  
7ª TURMA CÍVEL – 1º COLÉGIO RECURSAL

Nehemias de Moura Tenório  
8ª TURMA CÍVEL – 1º COLÉGIO RECURSAL

Virgílio Marques Carneiro Leão  
TURMA CRIMINAL – 1º COLÉGIO RECURSAL

Maruáraja Ramos Ribas  
Turma Única do 2º Colégio Recursal

Márcio Bastos Sá Barreto  
Turma Única do 4º Colégio Recursal

